

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ADMINISTRADORA
SCHMIDT S.A. E OUTROS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Recuperação judicial sob autos nº. 0006015-27.2016.8.16.0026

1ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca
da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná ("juízo da
recuperação")

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.

ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A E OUTROS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (doravante simplesmente "**GRUPO SCHMIDT**"), devidamente qualificadas nos autos em epígrafados, seguindo-se o disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 (doravante simplesmente "**LRF**") propõe **Novo Plano de Recuperação Judicial** (doravante simplesmente "**Plano**"), nos termos que se seguem.

PREÂMBULO

- **CONSIDERANDO-SE** que o **GRUPO SCHMIDT** atua no ramo de indústria, comércio, importação e exportação de porcelana, no mercado brasileiro e no exterior, desde 1945, consoante histórico apresentado na petição inicial do pedido de recuperação judicial, ao qual se faz remissão;
- **CONSIDERANDO-SE** que a crise econômica mundial de 2008, bem como a grave crise política, institucional e econômica que assolou o Brasil entre os anos de 2014 e 2018, afetaram diretamente o mercado interno brasileiro, especialmente pelo aumento significativo dos custos de produção e abertura do mercado pela importação de produtos de outros mercados mundiais mais competitivos e atrativos aos agentes econômicos, conforme se depreende pela **Análise de Viabilidade Econômico-Financeira**;
- **CONSIDERANDO-SE** que as referidas crises implicaram, anteriormente, no pedido de **Recuperação Judicial** de somente uma das empresas do **GRUPO SCHMIDT**, notadamente a sociedade empresária **SCHMIDT, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - UNIDADE MAUÁ/SP**, deferida nos autos de recuperação judicial sob nº 0001189-61.2008.8.26.0348, com o respectivo **Plano de Recuperação** homologado em 10 de março de 2008;
- **CONSIDERANDO-SE** que o procedimento de **Recuperação Judicial** acima mencionado foi insuficiente para o soerguimento completo das demais empresas do **GRUPO SCHMIDT**, o que, respeitando-se os prazos impostos pela legislação vigente, ensejou o presente pedido de **Recuperação Judicial** englobando e integralidade do **Grupo Econômico**, cujo processamento foi devidamente deferido pelo **Juízo da Recuperação**



Judicial, que determinou, nos termos da LRF, a apresentação da proposta de **Plano de Recuperação Judicial**;

- **CONSIDERANDO-SE** que a versão inicial do **Plano** proposta pelo **GRUPO SCHMIDT**, em 25 de agosto de 2016, conforme movimento 183, previa a alienação de ativos e outras medidas para o soerguimento das empresas;
- **CONSIDERANDO-SE** que o **Plano de Recuperação Judicial** e seu aditamento foi aprovado em **Assembleia-Geral de Credores** realizada no último dia 13 de novembro de 2018, conforme ata anexada no movimento 1431.1;
- **CONSIDERANDO-SE** que por força da Resolução nº. 213, de 26 de novembro de 2018, do Tribunal de Justiça do Paraná, os presentes autos de recuperação judicial foram remetidos ao juízo da 1ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, atual **Juízo da Recuperação Judicial**;
- **CONSIDERANDO-SE** que o novo **Juízo Recuperacional** procedeu à substituição do administrador judicial, mediante a nomeação da sociedade empresária **Credibilitá Administração Judicial e Serviços Ltda**, atual **Administradora Judicial**;
- **CONSIDERANDO-SE** que, em 03 de julho de 2019, a **Administradora Judicial** nomeada apresentou Relatório Circunstanciado do feito recuperacional, nos termos do movimento 2007.1, sugerindo, dentre outras medidas, a não homologação do **Plano de Recuperação Judicial** e a convocação de nova **Assembleia-Geral de Credores**;
- **CONSIDERANDO-SE** que o **Juízo Recuperacional** acolheu a manifestação da **Administradora Judicial** e determinou que o **GRUPO SCHMIDT** apresentasse um **Novo Plano de Recuperação Judicial**, nos termos da decisão de movimento 2107.1;
- **CONSIDERANDO-SE** que o **Novo Plano de Recuperação Judicial** ora apresentado está em consonância com as observações e apontamentos



realizados tanto pela **Administradora Judicial**, como pelo **Juízo da Recuperação Judicial**;

- **CONSIDERANDO-SE** que **GRUPO SCHMIDT** busca superar sua crise-econômica financeira e reestruturar seus negócios, a partir da reorganização administrativa e comercial já iniciada por meio da recuperação judicial de uma das empresas do **Grupo Econômico**, para fins de reposicionamento do seu modelo de negócios, com o objetivo de (i) preservar a atividade empresarial, mantendo a posição de destaque como sendo uma das mais relevantes empresas do Brasil e da América Latina relacionada à fabricação, importação e exportação de fina mesa; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; (iii) diversificar a exploração dos negócios, com a alienação de ativos para fins de maximização da captação de recursos e cumprimento das obrigações previstas neste **Novo Plano**; e (iv) estabelecer a forma de pagamento de seus **Credores**, resguardando-se os interesses de todos os envolvidos;

O **GRUPO SCHMIDT** submete, então, este **Novo Plano de Recuperação Judicial** (doravante simplesmente "**Plano**") aos **Credores** para subseqüente aprovação em **Assembleia-Geral** e posterior **Homologação Judicial**, nos termos do art. 45 e 58, caput e §1º, da LRF, conforme as seguintes **Cláusulas** e disposições a seguir.

1. CAPÍTULO I - DAS REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. O **Plano** deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas nesta seção.

1.2. Os termos e expressões utilizados em destaque (com letras maiúsculas, negrito ou itálico), sempre que mencionados no **Plano**, tem os significados que lhe são atribuídos no **Anexo I**.

1.2.1. Os referidos termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído na referida **Cláusula**.

1.2.2. Os termos e expressões em destaque que não tenham seu significado atribuído no **Anexo I** devem ser lidos e interpretados conforme o uso comum.

1.3. Os títulos que introduzem as **Cláusulas do Plano** foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, não devendo afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4. O preâmbulo do **Plano** foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico que circunda o **GRUPO SCHMIDT** e que deu azo à propositura do **Plano** na forma ora apresentada, e não deve, portanto, afetar o conteúdo ou a interpretação das **Cláusulas**.

1.4.1. Os termos utilizados em destaque no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos no referido **Anexo I**.

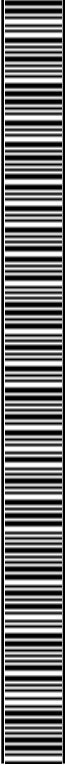
1.5. Na hipótese de haver conflito entre **Cláusulas**, a **Cláusula** que contiver disposição específica prevalecerá sobre a **Cláusula** que contiver disposição genérica.

1.6. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do **Plano** e qualquer dos **Anexos**, inclusive o que contém a **Análise de Viabilidade Econômico-Financeira**, prevalecerá o disposto no **Plano**.

1.7. Na hipótese de haver conflito entre qualquer **Cláusula** e as disposições que estabeleçam obrigações para o **GRUPO SCHMIDT** que constem de contratos celebrados com **Credores Sujeitos ao Plano da Data do Pedido**, o disposto no **Plano** prevalecerá.

1.8. O **Anexo I** conterá os significados e definições dos termos e expressões utilizados em destaque no presente **Plano**.

2. CAPÍTULO II - CONSIDERAÇÕES GERAIS



2.1. O Objetivo do Plano é permitir ao **GRUPO SCHMIDT** superar a crise econômico-financeira que vem enfrentando, atender e preservar aos interesses e direitos dos **Credores**, e, ainda, propiciar condições do adimplemento do **Crédito Tributário** não afeto à **Recuperação Judicial**, de modo que o Plano estabelece a forma de pagamento dos **Credores**, as condições e o cronograma de satisfação dos **Créditos Sujeitos ao Plano**.

2.2. O Plano foi elaborado tendo por base as seguintes premissas, não exaustivas, com objetivo de promover a recuperação das atividades, a manutenção da produção dos empregos e a satisfação dos credores, tudo com fundamento no princípio da preservação da empresa e da sua função social, buscando:

- i. A alienação de bens imóveis de propriedade do **GRUPO SCHMIDT**, ressalvados aqueles que sejam objeto de processos judiciais pertinentes ao direito de propriedade;
- ii. A organização de parte do ativo permanente do **GRUPO SCHMIDT**, através de Unidade Produtiva Isolada - **UPI CAMPO LARGO**, para saldar os **Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial**, tal como disposto nos Capítulos IV e V deste Plano;
- iii. A consolidação e (re)posicionamento estratégico da **MARCA REAL** no mercado brasileiro e no mercado internacional;
- iv. A (re)organização do **GRUPO SCHMIDT** por meio da estrutura de governança denominada **SCHMIDT**, concentrada nas operações de **POMERODE** e **SUZANO**.
- v. A reestruturação dos **Créditos Sujeitos ao Plano** da forma declinada pelo Plano.

2.3. O Plano foi elaborado tomando por base a **Análise da Viabilidade Econômico-financeira (Anexo II)**, e prevê a reestruturação do endividamento do **GRUPO SCHMIDT** com o intuito de possibilitar aos **Credores Sujeitos ao Plano** o recebimento de seus **Créditos Sujeitos ao Plano**, com a alienação de bens imóveis e parte do ativo mediante a constituição, para fins de alienação, de **Unidade Produtiva Isolada - UPI CAMPO LARGO** e, ainda, com a



manutenção da atividade empresarial e função social das empresas do **Grupo Econômico**.

2.4. O **Plano** foi elaborado sob a premissa da **Consolidação Substancial** das empresas que compõem o **GRUPO SCHMIDT**, de modo que se reconhece a formatação do **Grupo Econômico** com atuação unitária no mercado.

2.4.1. As estratégias e demais medidas de soerguimento do **GRUPO SCHMIDT** integram o presente **Plano** de forma única e sistemática, de modo que todos os **Créditos Sujeitos ou Não ao Plano**, independentemente da vinculação às empresas que compõem o **GRUPO SCHMIDT**, serão pagos de acordo com o previsto neste **Plano**.

2.4.2. O disposto no *caput* é de conhecimento de todos os **Credores**, os quais manifestam ciência e concordância quanto à sobredita consolidação, sujeitando-se a todos os efeitos deste **Plano**.

2.5. O **Plano**, observado o disposto no art. 61 da LRF, opera com novação de todos os **Créditos Sujeitos ao Plano**, que serão pagos pelo **GRUPO SCHMIDT** nos prazos e forma aqui estabelecidos, de maneira única para todas as empresas, para cada **Classe de Credores Sujeitos ao Plano**, ainda que os contratos que deram origem aos respectivos **Créditos** disponham de maneira diferente.

2.5.1. Com a **Novação** operada pelo **Plano**, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipótese de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis, de acordo com a LRF.

2.5.2. Os **credores sujeitos ao plano** têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação de seus **Créditos** são alterados por este **Plano**, de modo que, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previsto neste **Plano**, abrindo mão do recebimento de quaisquer valores adicionais, ainda que previstos nos instrumentos e/ou decisões judiciais que deram origem aos seus respectivos **Créditos**.



2.5.3. Os meios de pagamento dos **Créditos** estabelecidos no Plano observam o fluxo de caixa projetado e a **existência dos ativos do GRUPO SCHMIDT**, conforme previsto na **Análise de Viabilidade Econômica**, e estão em consonância com a sua capacidade de pagamento.

2.6. Os **Créditos Não Sujeitos ao Plano** serão pagos de acordo com a implantação de medidas previstas no Plano, demonstrando-se a viabilidade econômica da operação.

2.7. Salvo disposição contrária deste Plano, os pagamentos em dinheiro previsto pelo Plano aos **Credores Sujeitos ao Plano**, constantes da **Lista de Credores** e suas modificações subsequentes, serão realizados por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo **Credor**, por documento de ordem de crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), conforme o caso, ou por qualquer outra forma de pagamento específica que for acordada entre **GRUPO SCHMIDT** e o respectivo **Credor Sujeito ao Plano**.

2.8. Os **credores sujeitos ao plano** devem informar ao **GRUPO SCHMIDT** suas respectivas contas bancárias para finalidade da realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 10 (dez) dias da **Homologação Judicial do Plano pelo Juízo da Recuperação Judicial**, por meio de comunicação por escrito endereçado ao **GRUPO SCHMIDT**, com confirmação de recebimento, no seguinte endereço eletrônico:

i. credores@porcelanaschmidt.com.br

2.8.1. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os **Credores Sujeitos ao Plano** não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do Plano, assim como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios, porquanto ato de responsabilidade exclusiva dos **Credores Sujeitos ao Plano**.

2.8.2. O **GRUPO SCHMIDT** poderá contratar instituições financeiras, *outsourcings* e/ou assemelhadas, às suas expensas, para atuarem como agentes de pagamentos, as quais, neste caso, ficarão encarregadas da efetivação dos pagamentos aos **Credores Sujeitos ao Plano**, nas hipóteses previstas no Plano.

8



2.9. Salvo se houver disposição legal ou previsão contrária constante no **Plano**, os prazos previstos para pagamento dos **Créditos Sujeitos ao Plano**, somente terão início desde que haja a **Homologação Judicial do Plano**.

2.9.1. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos, de acordo com o cronograma estabelecido no fluxo de caixa projetado (**Anexo III**), a contar da **Homologação Judicial do Plano**.

2.9.2. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no **Plano** estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado **Dia Útil**, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeito, conforme o caso, no **Dia Útil** subsequente.

2.10. Além das demais hipóteses específicas previstas no **Plano**, o **GRUPO SCHMIDT** poderá antecipar o pagamento de quaisquer **Credores Sujeitos ao Plano**, desde que tais antecipações de pagamento sejam feitas ou oferecidas de forma proporcional a todos os **Créditos Sujeitos ao Plano** componentes de cada **Classe de Credores Sujeitos ao Plano** e as formas específicas de pagamento previstas para cada **Classe de Credores Sujeitos ao Plano**.

2.10.1. Todos os pagamentos e distribuições previstas no **Plano**, no montante final apurado de acordo com as condições de pagamentos previstas neste **Plano**, serão feitos até o limite do valor do saldo em aberto do respectivo **crédito sujeito ao plano**.

2.10.2. Em nenhuma hipótese um **Credor Sujeito ao Plano** receberá valor superior ao valor de seus **Créditos Sujeitos ao Plano**, nem valor proporcionalmente maior do que os outros **Credores Sujeitos ao Plano** pertencentes à mesma **Classe**.

2.11. Na hipótese de novos **Créditos Sujeitos ao Plano**, não constantes da **Lista de Credores**, serem reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais **Créditos Sujeitos ao Plano** serão pagos, a partir do trânsito em julgado, na forma prevista no **Plano**, respeitando-se, inclusive, todas as condições de pagamento, inclusive carência,



prazos e valores para a respectiva **Classe** em que estiver incluído o crédito sujeito ao **Plano**.

2.12. Os **Créditos Sujeitos ao Plano** constante da **Lista de Credores** e que sejam objeto de discussão em litígio judicial ou arbitral apenas serão pagos a partir da data do seu reconhecimento e liquidez, após o trânsito em julgado de decisão judicial ou arbitral, ou acordo entre as partes homologado judicialmente.

2.12.1. Igualmente, os credores titulares dos **Créditos** tratados no *caput* não terão direito às distribuições que porventura já tiverem sido realizadas em data pretérita.

2.13. Na hipótese de **Créditos Sujeitos ao Plano** constante da **lista de credores** terem seu valor majorado, seja por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais **Créditos Sujeitos ao Plano** continuarão a ser tratados na forma prevista neste **Plano**, porém, seus titulares não terão direito a nenhum valor adicional nas distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior, observado o disposto na **Cláusula 2.11**.

2.14. Na hipótese da reclassificação de **Créditos Sujeitos ao Plano** constantes da **Lista de Credores**, as parcelas dos valores previstos no **Plano** para o pagamento de tais **Créditos Sujeitos ao Plano** serão realocadas e farão parte do valor total a ser distribuído para a **Classe de Credores Sujeitos ao Plano** em que tais **Créditos Sujeitos ao Plano** vierem a se enquadrar.

2.15. O **GRUPO SCHMIDT** poderá utilizar o valor obtido pela alienação de ativos, bem como qualquer outro recurso, advindo de qualquer outra fonte, para, a qualquer tempo, realizar ou antecipar o pagamento das parcelas devidas aos **Credores Sujeitos ao Plano**, observando-se proporcionalidade de adimplemento entre os credores da mesma **Classe**, não devendo tal medida ser compreendidas como descumprimento de obrigação de plano.

2.15.1. Os pagamentos realizados a título de antecipação nos termos previstos no *caput* amortizarão um determinado número de parcelas vincendas do fluxo de pagamentos constantes do fluxo de caixa projetado (**Anexo III**), da



mais próxima para a mais distante, e levarão ao reescalonamento do vencimento das parcelas remanescentes.

3. CAPÍTULO III - MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO SCHMIDT

3.1. O GRUPO SCHMIDT poderá obter novos recursos por qualquer meio julgado conveniente, inclusive, pelos abaixo elencados, tratando-se de rol não taxativo:

- i. Alienação de Ativos;
- ii. Alienação de **Unidade Produtiva Isolada**;
- iii. Locação ou arrendamento de ativos, total ou parcial;
- iv. Contratação de mútuos ou outras formas de financiamento, a exemplo do *dip finance*;
- v. Realização de operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações, alteração do controle societário, *dropdown* de ativos, aumento de capital social, constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPEs) ou qualquer outra operação de natureza societária.

3.1.1. A captação de recursos poderá ser garantida por ativos do GRUPO SCHMIDT.

3.2. O presente Plano, buscando uma solução eficiente para equalizar os **Créditos Sujeitos ao Plano** e, ao mesmo tempo, permitir o adimplemento dos **Créditos Não Sujeitos ao Plano**, prevê, em suma: (i) a organização, constituição e alienação de **Unidade Produtiva Isolada - UPI CAMPO LARGO**, nos termos abaixo disciplinados, cujo produto da alienação será revertido ao pagamento dos **Créditos Sujeitos ao Plano**; (ii) a (re)organização das atividades empresariais do GRUPO SCHMIDT por meio dos ativos que não comporão a referida UPI, mediante a estrutura de governança denominada SCHMIDT, na forma disciplinada neste Plano; (iii) o **Direito de Licenciamento Não Oneroso da MARCA SCHMIDT** em favor do GRUPO SCHMIDT, por prazo razoável a ser fixado por ocasião da deliberação pertinente à alienação da UPI - CAMPO



LARGO, de modo a permitir tempo hábil ao fortalecimento de marca a ser explorada pelo **GRUPO SCHMIDT** a partir da alienação da **UPI CAMPO LARGO**, a marca **REAL**, já pertencente ao portfólio do **GRUPO SCHMIDT**.

3.3. Após a **Homologação Judicial do Plano**, o **GRUPO SCHMIDT** poderá utilizar os novos recursos para as seguintes finalidades, igualmente, tratando-se de rol não-taxativo:

- i. Pagamento das despesas da **Recuperação Judicial**;
- ii. Pagamento dos **Credores Sujeitos ao Plano**; e
- iii. Antecipação de pagamentos de **Credores Sujeitos ao Plano**, observando-se proporcionalidade de adimplemento entre os credores da mesma **Classe**.

3.4. O **GRUPO SCHMIDT** poderá constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo permanente ou circulante, observada a competente **Autorização Judicial**, na forma lei, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de novos recursos, preservados, em qualquer caso, os direitos dos **Credores com Garantia Real**.

4. CAPÍTULO IV - DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

4.1. Considerando que um dos mecanismos previstos para a reestruturação dos pagamentos dos **Credores Sujeitos ao Plano** é a alienação de ativos, o **GRUPO SCHMIDT** deslocará os seguintes bens para alienação:

UPI CAMPO LARGO

4.2. Organização Societária. A **UPI CAMPO LARGO** será constituída sob modalidade societária de sociedade limitada ou sociedade por ações, sendo constituída especificamente para ser alienada, nos termos estabelecidos no presente **Plano**.

4.3. Composição do Ativo da UPI CAMPO LARGO. Conforme estabelecido pelo artigo 60 da LRF, os ativos que serão revertidos ao capital social da **Unidade Produtiva Isolada** são os expressamente relacionados no **Anexo IV** deste **Plano**.



4.4. Prazo de constituição da UPI: O GRUPO SCHMIDT organizará a UPI CAMPO LARGO em até 6 (seis) meses, a contar da aprovação deste Plano pelos credores, a fim de que, quando da **Homologação do Plano** pelo Juízo **Recuperacional**, todos os atos societários pertinentes já estejam perfectibilizados, permitindo, assim, a condução e a autorização da sua venda pelo Juízo **Recuperacional**.

4.5. Sucessão em passivos. O Adquirente da UPI CAMPO LARGO não sucederá o GRUPO SCHMIDT em quaisquer obrigações, dívidas contingências e equivalentes, inclusive tributárias ou trabalhistas, pretéritas, presentes ou futuras, em consonância com o disposto artigo 60 e 142 da LRF.

4.6. Custos de constituição e manutenção. Todos os custos referentes à constituição e manutenção da UPI CAMPO LARGO, até a data da efetiva transferência ao respectivo Adquirente, serão de responsabilidade do GRUPO SCHMIDT.

4.7. A alienação da UPI CAMPO LARGO será efetuada de acordo com o disposto no artigo 142 da LRF, e expressamente ilustrado no **Capítulo V** deste Plano.

BENS IMÓVEIS DO GRUPO SCHMIDT

4.8. Os imóveis constantes do **Anexo V**, doravante denominados **IMÓVEIS SCHMIDT**, poderão ser deslocados para fins de alienação visando o pagamento dos **Credores Sujeitos ao Plano**, mediante planejamento estratégico do GRUPO SCHMIDT e a devida **Autorização Judicial**.

4.9. A alienação dos ativos se dará na modalidade inicial de **Leilão por Lances Orais** (art. 142, I, da LRF), de acordo com as especificações contidas neste capítulo.

4.10. As condições de preço e forma de pagamento serão devidamente previstas no **Edital de Leilão** a ser futura e oportunamente elaborado, na hipótese da **Cláusula 4.8**, restando fixado, desde logo, que, em caso de parcelamento do lance de arrematação, o **Adquirente** deverá efetuar o

pagamento de uma entrada equivalente a 30% (trinta por cento) e o remanescente em até 60 (sessenta) parcelas, corrigidas mensalmente pelo IGPM.

4.10.1. Os **IMÓVEIS SCHMIDT** deslocados para alienação não poderão ser arrematados em hasta pública por **Preço Vil**.

4.10.2. Considerar-se-á **Preço Vil** o valor inferior à 60% da avaliação dos respectivos lotes de terrenos.

5. CAPÍTULO V - PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA - UPI CAMPO LARGO

5.1. O procedimento de alienação da Unidade Produtiva Isolada **UPI CAMPO LARGO**, tida como mecanismo para a reestruturação dos **Créditos Sujeitos ao Plano**, dar-se-á nas conformidades do artigo 143 e seguintes da LRF.

5.2. Mandato para a venda. Para maximizar o valor a ser obtido com a alienação **UPI CAMPO LARGO**, o **GRUPO SCHMIDT** poderá contratar empresa especializada para prospectar e apresentar o negócio a potenciais interessados no mercado nacional e internacional.

5.3. Modalidade de alienação. A alienação da **UPI CAMPO LARGO** se dará na modalidade inicial de **Leilão por Lances Oraís (art. 142, I, da LRF)**, de acordo com as especificações contidas neste capítulo, para a aquisição de 100% (cem por cento) da participação societária da **UPI CAMPO LARGO**.

5.4. Produção de Efeitos. A eficácia do ato perante terceiros se operará na forma do artigo 1.144 do Código Civil, cuja averbação será determinada após a assinatura da competente **Carta de Arrematação** a ser expedida pelo **Juízo Recuperacional**.

5.5. Imissão na posse. O **Adquirente da UPI CAMPO LARGO** será imitado na posse após a assinatura da **Carta Arrematação**, independentemente da averbação no registro mercantil, sendo possibilitado praticar todos os atos de empresa relativos ao exercício da atividade. Desse modo, o **Adquirente** responderá pelas obrigações decorrentes do exercício da atividade empresarial a partir da lavratura da **Carta de Arrematação**.



5.6. **Composição.** Os bens que comporão a **UPI CAMPO LARGO** são os relacionados no **Anexo IV** deste Plano.

5.7. **Condições de Participação no Certame.** Diante da necessidade de se resguardar a continuidade das atividade do **GRUPO SCHMIDT** e de proteger suas informações e segredos comerciais e operacionais, bem como objetivando conferir segurança e transparência aos interessados na aquisição da **UPI CAMPO LARGO**, todos os interessados em participar do certamente deverão enviar ao **GRUPO SCHMIDT**, com cópia para a **Administradora Judicial**, em até 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do **Edital de Alienação (i) Acordo de Confidencialidade**, cuja minuta encontra-se a anexada ao presente **Plano** em seu **Anexo VI**, acompanhado dos documentos que comprovem os poderes de representação de seus subscritores; (ii) **Comprovantes de Existência e Regularidade**, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente; e (iii) **Declaração de Referência Bancária** de pelo menos duas instituições financeiras de primeira linha (**Requisitos de Participação no Processo de Leilão**), sem prejuízo de outras medidas acautelatórias a serem previstas no **Edital de Alienação (Anexo VII)**.

5.7.1. As habilitações para participação do processo de aquisição da **UPI CAMPO LARGO** deverão conter declaração expressa de que o interessado está ciente que incorrerá em indenização e multa em caso de inadimplemento das obrigações previstas no **Acordo de Confidencialidade**, multa essa desde logo fixada em 30% (trinta por cento) sobre o valor de avaliação da **UPI CAMPO LARGO**, sem prejuízo de apuração de perdas e danos.

5.7.2. Ausente quaisquer dos requisitos constantes no *caput* desta **Cláusula**, e no prazo declinado, considerar-se-á inepta a respectiva habilitação, impossibilitando a participação do interessado no certame.

5.7.3. Os **Credores** do **GRUPO SCHMIDT** não poderão utilizar seus **Créditos** para fins de arrematação da participação societária da **UPI CAMPO LARGO**, garantindo-se ao **GRUPO SCHMIDT**, ao menos, o pagamento do **Preço Mínimo**, na forma prevista no **Edital de Alienação**.

5.7.4. As condições de preço e forma de pagamento serão devidamente previstas no **Edital de Alienação**, restando fixado, desde logo, que, em caso de



parcelamento do lance de arrematação, o **Adquirente** deverá efetuar o pagamento de uma entrada equivalente a 60% (sessenta por cento) e o remanescente em até 60 (sessenta) parcelas, observando-se a constituição de **Hipoteca Judiciária**, bem como de **Penhor Judicial** para a garantia do adimplemento do preço.

5.8. Due diligence. O GRUPO SCHMIDT disponibilizará aos interessados, mediante o cumprimento das **Condições de Participação no Certame**, acima disciplinada, (i) acesso a *data room* com as informações necessárias para a realização de **Due Diligence** e avaliação independente da UPI CAMPO LARGO; (ii) equipe responsável por responder as dúvidas dos interessados acerca dos ativos e direitos que compõem a referida UPI; e (c) franquear aos interessados acesso aos ativos vertidos, ou a serem vertidos, a UPI.

5.9. Caso a alienação da UPI CAMPO LARGO venha a ser infrutífera por qualquer motivo que não decorra de culpa exclusiva do GRUPO SCHMIDT, nova **Assembleia-Geral de Credores** deverá ser convocada pelas empresas para fins de deliberação de estratégias e eventual aditamento do **Plano** para que atenda aos interesses dos **Credores Sujeitos à Recuperação Judicial**.

6. CAPÍTULO VI - (RE)ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DO GRUPO SCHMIDT - ESTRUTURA DE GOVERNANÇA SCHMIDT

6.1. Manutenção do GRUPO SCHMIDT. O GRUPO SCHMIDT continuará a exercer regularmente suas atividades na **Planta** localizada no município de Pomerode, Estado de Santa Catarina, e por meio da **Planta de Suzano**, localizada no município de Suzano, Estado de São Paulo, através da doravante denominada SCHMIDT.

6.2. Composição do Ativo. O ativo da SCHMIDT será integrado por todos os bens corpóreos e incorpóreos do GRUPO SCHMIDT que não sejam transferidos a UPI - CAMPO LARGO ou integrem os **IMÓVEIS SCHMIDT**, bem como a exploração da **MARCA SCHMIDT**, mediante contrato de licenciamento não oneroso, com limitação de raio de exploração, a ser firmado com o **Adquirente** da UPI - CAMPO LARGO, de acordo com as diretrizes fixadas no **Edital de Alienação (Anexo VII)**, e segundo a minuta do **Contrato de Licenciamento** constante do **Anexo VIII**.

6.3. Das atividades da SCHMIDT. A SCHMIDT continuará a exercer todas as atividades compreendidas pelo **GRUPO SCHMIDT**, concentrando-as na **Planta de Pomerode e de Suzano**, sem prejuízo de reordenação logística e/ou posterior expansão com o efetivo soerguimento econômico-financeiro do **GRUPO SCHMIDT**.

6.4. Da Locação de parcela da Planta de Pomerode. Considerando que o imóvel onde está situada a **Planta de Pomerode** constitui patrimônio histórico da cidade de Pomerode, Estado de Santa Catarina, após concluídos os estudos de viabilidade e potenciais parcerias comerciais, inclusive público-privada, a SCHMIDT destinará parcela da **Planta de Pomerode** para fins de locação, com o propósito de exploração turística, mediante **Contrato de Locação** a ser firmado com o(s) interessado(s), sob a fiscalização e acompanhamento da **Administradora Judicial**, bem como sob a chancela do **juízo da recuperação judicial**.

6.5. Do fornecimento de matéria-prima pela Planta Suzano. Com a (re)organização da atividade econômica pela SCHMIDT, a **Planta Suzano** passará a fornecer matéria-prima para todos os *players* de mercado, ampliando sua atuação que anteriormente era voltada apenas ao abastecimento do próprio **GRUPO SCHMIDT**.

6.5.1. Conforme previsto no **Edital de Alienação**, o **Adquirente da UPI - CAMPO LARGO** e a SCHMIDT estabelecerão **Contrato de Fornecimento de Matéria-Prima na Modalidade Take-Or-Pay**, cuja minuta consta no **Anexo IX**, com obrigatoriedade de compra de, no mínimo, 500.000 Kg (quinhentos mil quilogramas), pelo prazo mínimo fixado de 10 (dez) anos, podendo ser renovado ou não, conforme o interesse das partes, visando, com isso, a geração de recursos adicionais para o cumprimento das obrigações previstas no **Plano**.

6.6. Composição do Passivo. A SCHMIDT herdará todo o passivo do **GRUPO SCHMIDT**, ficando responsável pelo pagamento de todos os **Créditos Sujeitos ao Plano**, bem como àqueles **Créditos Não Sujeitos ao Plano**.

6.7. Dos contratos de trabalho. Todos os contratos de trabalho vigentes, diretos e indiretos, relacionados à **Planta de Pomerode e Planta Suzano** serão de exclusiva responsabilidade da SCHMIDT.

7. CAPÍTULO VII - REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

7.1. As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos **Créditos Trabalhistas**.

7.2. Para fins do presente **Plano**, os **Créditos Trabalhistas Incontroversos** serão pagos até o limite de **150 (cento e cinquenta) salários-mínimos nacionais**, vigente ao tempo da **Homologação do Plano**, de modo que o **Credor Trabalhista**, com a aprovação do **Plano**, renuncia expressamente os valores excedentes ao teto ora fixado.

7.3. Os **Créditos Trabalhistas Incontroversos** serão pagos mediante a alienação da **UPI CAMPO LARGO**, ou dos **IMÓVEIS SCHMIDT**, ou mediante a obtenção de fundos com o fluxo de caixa da empresa em até **01 (um) ano** a contar da homologação do presente **Plano**.

7.4. Mediante a aceitação dessa sistemática de pagamento, o **Credor Trabalhista** terá a exigibilidade de seu **Crédito Trabalhista** suspensa, aguardando-se o seu recebimento na forma prevista neste **Plano**, suspendendo-se todas e quaisquer execuções trabalhistas com valor líquido até que o produto da venda lhes seja destinado, sendo vedada qualquer constrição patrimonial contra o **GRUPO SCHMIDT**.

7.5. O disposto neste **Capítulo** aplica-se tanto para o **Credor Trabalhista** com crédito já reconhecido e lançado na **Lista de Credores** quanto para aquele **Credor** que, porventura, venha a ter o seu crédito reconhecido posteriormente, devendo este tomar as medidas necessárias perante o **Juízo Recuperacional** para a habilitação do seu **Crédito** e posterior recebimento na forma delimitada no **Plano**.

7.6. Os **Créditos Trabalhistas Controvertidos** também obedecerão a forma estabelecida neste **Capítulo**, após o seu trânsito em julgado/liquidação ou sentença homologatórias de acordo, conforme o caso.

7.6.1. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos **Créditos Trabalhistas Controvertidos** terão início somente quando do trânsito em

julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, e sua devida **Homologação** pelo **Juízo da Recuperação Judicial** na competente ação de habilitação de crédito.

7.6.2. A eventual majoração ou inclusão de qualquer **Crédito Trabalhista** na **Lista de Credores** durante o prazo de pagamento ou durante o período necessário para alienação dos ativos destacados, não gerará ao respectivo **Credor Trabalhista** (cujos **Créditos** forem inseridos ou majorados), qualquer direito ao recebimento retroativo ou proporcional de valores já pagos aos demais **Credores Trabalhistas**.

7.7. O **GRUPO SCHMIDT** poderá antecipar os pagamentos dos **Créditos Trabalhistas** caso obtenha captação de recursos, mediante a venda de bens com a devida **Autorização Judicial** do **Juízo Recuperacional**, ou sobra de caixa efetiva que lhe possibilitem essa ação.

7.8. Com a aprovação deste **Plano** pelos **Credores**, caracterizando novação de dívidas trabalhistas quanto a sua forma de pagamento, fica vedada qualquer medida constritiva patrimonial contra o **GRUPO SCHMIDT** dali em diante.

8. CAPÍTULO VIII - REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

8.1. As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos **Créditos com Garantia Real**, independentemente de seu valor, origem ou do bem ofertado em garantia.

8.2. Os **Créditos com Garantia Real** serão pagos a cada **Credor** desta **Classe**, mediante a obtenção de fundos com o fluxo de caixa da empresa ou com a obtenção de recursos decorrentes da alienação dos **IMÓVEIS SCHMIDT**, obedecendo-se as seguintes condições:

- i. Deságio de 80% (oitenta por cento), aplicando-se ao valor nominal previsto na **Lista de Credores** para a incidência do referido deságio;
- ii. Carência de 3 (três) anos para o início dos pagamentos, iniciando-se sua contagem quanto da **Homologação**

Judicial do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia-Geral de Credores;

iii. Prazo de 60 (sessenta) meses para pagamento em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, corrigindo-se o saldo devedor pela TR (Taxa Referencial), iniciando-se o pagamento após o término do prazo de carência.

8.2.1. Na hipótese de eventual sobra de valores decorrentes da alienação da **UPI CAMPO LARGO**, tais recursos serão vertidos para o pagamento dos **Créditos com Garantia Real**, como antecipação de pagamento, respeitando-se o tratamento isonômico entre os credores.

8.2.2. A eventual antecipação de pagamentos de **Créditos com Garantia Real** deverá obedecer a ordem legal e as condições específicas disciplinadas nas seções correspondentes deste **Plano**.

8.3. Com a aprovação deste **Plano** pelos credores, caracterizando novação de dívidas quanto a sua forma de pagamento, fica vedada qualquer medida constritiva patrimonial contra o **GRUPO SCHMIDT** dali em diante.

8.4. Mediante a aceitação dessa sistemática de pagamento, o **Credor de Garantia Real** terá a exigibilidade de seu **Crédito com Garantia Real** suspensa, aguardando-se o seu recebimento na forma prevista neste **Plano**.

9. CAPÍTULO IX - REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

9.1. As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos **Créditos Quirografários**, independentemente de seu valor.

9.2. Os **Créditos Quirografários** serão pagos a cada **Credor** desta **Classe**, mediante a obtenção de fundos com o fluxo de caixa da empresa ou com a obtenção de saldo remanescente da alienação da **UPI CAMPO LARGO** ou dos **IMÓVEIS SCHMIDT**, observando, neste caso, a condição disposta no Capítulo XII, e obedecendo-se as seguintes condições:



- i. Deságio de 80% (oitenta por cento), aplicando-se ao valor nominal previsto na **Lista de Credores** para a incidência do referido deságio;
- ii. Carência de 3 (três) anos para o início dos pagamentos, iniciando-se sua contagem quanto da **Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial** aprovado em **Assembleia-Geral de Credores**;
- iii. Prazo de 60 (sessenta) meses para pagamento em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, corrigindo-se o saldo devedor pela TR (Taxa Referencial), iniciando-se o pagamento após o término do prazo de carência.

9.2.1. A eventual antecipação de pagamentos de **Créditos Quirografários** deverá obedecer a ordem legal e as condições específicas disciplinadas nas seções correspondentes deste **Plano**.

9.3. Com a aprovação deste **Plano** pelos **Credores**, caracterizando **Novação** de dívidas quanto a sua forma de pagamento, fica vedada qualquer medida constitutiva patrimonial contra o **GRUPO SCHMIDT** dali em diante.

9.4. Mediante a aceitação dessa sistemática de pagamento, o **Credor Quirografário** terá a exigibilidade de seu **Crédito Quirografário** suspenso, aguardando-se o seu recebimento na forma prevista neste **Plano**.

10. CAPÍTULO X - REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE MICROEMPRESA (ME) e EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) (Créditos de ME e EPP)

10.1. As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos **Créditos de ME e EPP**, independentemente de seu valor.

10.2. Os **Créditos de ME e EPP** serão pagos a cada **Credor** desta **Classe**, mediante a obtenção de fundos com o fluxo de caixa da empresa ou com a obtenção de saldo remanescente da alienação da **UPI CAMPO LARGO** ou dos **IMÓVEIS SCHMIDT**, observando, neste caso, a condição disposta no Capítulo XII, e obedecendo-se as seguintes condições:



- i. Deságio de 80% (oitenta por cento), aplicando-se ao valor nominal previsto na **Lista de Credores** para a incidência do referido deságio;
- ii. Carência de 3 (três) anos para o início dos pagamentos, iniciando-se sua contagem quanto da **Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial** aprovado em **Assembleia-Geral de Credores**;
- iii. Prazo de 60 (sessenta) meses para pagamento em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, corrigindo-se o saldo devedor pela TR (Taxa Referencial), iniciando-se o pagamento após o término do prazo de carência.

10.2.1. A eventual antecipação de pagamentos de **Créditos de ME e EPP** deverá obedecer a ordem legal e as condições específicas disciplinadas nas seções correspondentes deste **Plano**.

10.3. Com a aprovação deste **Plano** pelos **Credores**, caracterizando **Novação** de dívidas quanto a sua forma de pagamento, fica vedada qualquer medida constritiva patrimonial contra o **GRUPO SCHMIDT** dali em diante.

10.4. Mediante a aceitação dessa sistemática de pagamento, o **Credor ME e EPP** terá a exigibilidade de seu **Crédito de ME e EPP**, suspenso, aguardando-se o seu recebimento na forma prevista neste **Plano**.

11. CAPÍTULO XI - DA CONCESSÃO DE NOVO CRÉDITO AO GRUPO SCHMIDT - CREDITORES FOMENTADORES.

11.1. Aos **Credores**, denominados de **Credores Fomentadores**, que concederem nova linha de crédito ao **GRUPO SCHMIDT**, após a **Recuperação Judicial**, e, portanto, **Extraconcursais**, até 5% (cinco por cento) do novo **Crédito** servirá para amortização do **Crédito Sujeito ao Plano**, de titularidade do respectivo **Credor Sujeito ao Plano**.

11.2. As condições de negociação serão analisadas casuisticamente pelas partes, não estando o **GRUPO SCHMIDT** obrigado a contratar com qualquer **Credor** específico, mas, somente, caso a negociação lhe seja interessante em vias gerais de mercado.



11.3. Aos **Credores Fomentadores** também não se aplicará o deságio previsto pelo **Plano**, caso as novas negociações suplantem o montante que receberiam pelo efetivo cumprimento do **Plano**.

11.4. Quanto aos demais **Credores** que sejam clientes/distribuidores/representantes, e, também, compradores de produtos do **GRUPO SCHMIDT**, poderão receber até 15% (quinze por cento) de bonificação em produtos ou descontos em novas operações para abater de **Créditos Sujeitos ao Plano**, visando, com isso, fomentar as vendas e maximizar o faturamento do **GRUPO SCHMIDT**.

12. CAPÍTULO XII - REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

12.1. Ainda que os **Créditos Tributários** não estejam submetidos ao efeito do **Plano**, os respectivos **Créditos** devidos pelo **GRUPO SCHMIDT**, para fins de reestruturação da atividade empresarial, foram considerados quando das definições estratégicas, projeções econômicas e fluxo de caixa.

12.2. Os **Créditos Tributários** serão adimplidos da seguinte maneira:

- i. Eventual saldo remanescente da alienação da UPI **CAMPO LARGO** e dos **IMÓVEIS SCHMIDT**, na forma disposta no **Capítulo IV**;
- ii. Mediante a venda do bem denominado **PARQUE DE PARANAGUÁ/PR**, imóvel inserido dentro da relação **IMÓVEIS SCHMIDT**, com a devida **Autorização Judicial**, cuja avaliação está estimada em **R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais)**, e que, desde logo, está sendo destacado pelo **GRUPO SCHMIDT** para essa finalidade;
- iii. Além dos bens descritos no item "ii", será viabilizada pelo **GRUPO SCHMIDT** a avaliação econômica dos ativos de **Crédito de Carbono** que integram o bem denominado **PARQUE DE PARANAGUÁ/PR**, ativos estes que, igualmente, serão exclusivamente destinados ao

pagamento dos **Créditos Tributários**, na forma desta seção, observando-se, igualmente, a devida **Autorização Judicial**.

12.3. As disposições previstas nesta seção serão efetivadas sem prejuízo de eventual apuração pelo **GRUPO SCHMIDT** de **Créditos Tributários** que estejam prescritos ou de outras dívidas dessa natureza cuja exigibilidade esteja suspensa, indefinida etc., objetivando-se o efetivo ajuste e obtenção real do passivo tributário do **GRUPO SCHMIDT**.

12.3.1. Ficará a critério exclusivo do **GRUPO SCHMIDT** a escolha da melhor forma de efetivar o disposto no *caput*.

12.4. Ainda que os **Créditos Tributários** não estejam submetidos ao efeito do **Plano**, o pagamento dos **Credores Sujeitos ou Não ao Plano** com o produto da alienação da **UPI CAMPO LARGO** e dos **IMÓVEIS SCHMIDT**, caso venha a ser deferida a devida **Autorização Judicial**, deverá observar a ordem legal do art. 83 da LFR, de forma que o pagamento dos **Credores** subsequentes aos **Créditos Tributários** com o produto da alienação desses bens somente poderão ocorrer mediante a apresentação das respectivas **Certidões Negativas** ou **Positivas com efeito Negativo**, ao **Juízo da Recuperação Judicial**.

12.4.1. A não obtenção das **Certidões Negativas** ou **Positivas com efeito Negativo** não obsta a possibilidade de o **GRUPO SCHMIDT** realizar os pagamentos dos **Credores** subsequentes aos **Créditos Tributários**, nos termos da ordem legal do art. 83 da LFR, na hipótese desse pagamento ser realizado com o produto oriundo do fluxo de caixa da atividade operacional das empresas em recuperação judicial.

12.4.2. Obriga-se o **GRUPO SCHMIDT** a observar essa mesma limitação de pagamentos dos **Credores Sujeitos ou Não ao Plano**, nos termos da ordem legal do art. 83 da LFR, na hipótese da alienação de outros bens do ativo que vierem a se tornar disponíveis para esse fim, ou estrategicamente tenham esse direcionamento, de forma que o pagamento dos **Credores** subsequentes aos **Créditos Tributários** com o produto da alienação desses bens somente poderão ocorrer mediante a apresentação das respectivas **Certidões Negativas** ou **Positivas com efeito Negativo**, ao **Juízo da Recuperação Judicial**.



13. CAPÍTULO XIII - REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

13.1. Adesão voluntária. Muito embora os **Créditos Extraconcurais** não estejam sujeitos ao presente **Plano**, nos termos dos arts. 49, §3º, 67 e demais dispositivos aplicáveis da LRF, de forma que a aprovação pela **Assembleia-Geral de Credores** não afeta os direitos detidos por tais **Credores Extraconcurais**, autoriza-se a adesão voluntária pelos respectivos **Credores**.

13.2. Tendo em vista que a repactuação de **Créditos Extraconcurais** pode significar fonte de recursos e reforço para o soergimento do **GRUPO SCHMIDT**, serão envidados esforços para atingir acordo bilaterais com tais **Credores Extraconcurais** para que procedam à adesão ao **Plano**, hipótese em que serão pagos na forma prevista na respectiva **Classe**, de acordo com a natureza da obrigação.

14. CAPÍTULO XIV -DOS BENS IMÓVEIS OBJETO DE LITÍGIO

14.1. Estabelece-se, desde logo, que os imóveis de propriedade do **GRUPO SCHMIDT** que sejam objeto de processos judiciais poderão ser destinados à alienação para o pagamento dos **Créditos Sujeitos ou Não ao Plano**, nos termos e condições previstos para cada uma das **Classes** nas respectivas seções deste **Plano**, caso as restrições e demais pendências atualmente existentes nos processos judiciais pertinentes a cada um desses bens imóveis sejam levantadas, de modo a permitir a alienação mediante autorização do **Juízo Recuperacional**.

14.2. Na hipótese de consolidação da propriedade, caso a alienação dos bens seja entendida pertinente pelo **GRUPO SCHMIDT**, e desde que haja autorização do **Juízo da Recuperação Judicial**, deverá ser observado o procedimento estabelecido no **Plano** para venda dos **IMÓVEIS SCHMIDT**.

15. CAPÍTULO XV - EFEITOS DO PLANO

15.1. As disposições do **Plano** vinculam o **GRUPO SCHMIDT** e os **Credores Sujeitos ao Plano**, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da **Homologação Judicial do Plano**.



15.2. Na hipótese de qualquer das operações previstas no **Plano** que envolvam pagamento aos **Credores Sujeitos ao Plano** não ser possível ou conveniente de serem implementadas, inclusive nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas e/ou por razões regulamentares ou tributárias, o **GRUPO SCHMIDT** adotará as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os **Credores Sujeitos ao Plano**.

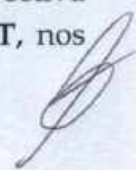
15.3. Com a **Homologação Judicial do Plano**, todas as execuções judiciais em curso, ajuizadas pelos **Credores Sujeitos ao Plano** contra o **GRUPO SCHMIDT**, serão suspensas, o que se estende às penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constringências existentes.

15.4. Os processos judiciais e arbitral de conhecimento ajuizados por **Credores Sujeitos ao Plano** que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do **Crédito Sujeito ao Plano**, ocasião em que o **Credor Sujeito ao Plano** deverá providenciar a habilitação da referida quantia na **Lista de Credores**, para recebimento nos termos do **Plano**.

15.4.1. Em hipótese alguma haverá pagamento de **Credores Sujeitos ao Plano** de forma diversa da estabelecida no **Plano**, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da **Homologação Judicial do Plano** ou que forem ajuizados após a **Homologação Judicial do Plano**.

15.5. Aditamentos, alterações ou modificações ao **Plano** podem ser propostos pelo **GRUPO SCHMIDT** ou pelos **Credores Sujeitos ao Plano** a qualquer tempo após a **Homologação Judicial do Plano** e enquanto não encerrada a **Recuperação Judicial**, mediante convocação de competente **Assembleia-Geral de Credores**, na forma da lei.

15.6. Os **Credores Sujeitos ao Plano** poderão, a qualquer tempo, ceder seus **Créditos Sujeitos ao Plano** a outros **Credores** ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação do **GRUPO SCHMIDT**, nos termos do Código Civil.



15.6.1. O cessionário que receber o **Crédito Sujeito ao Plano** cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, **Credor Sujeito ao Plano**.

15.7. Todos os **Créditos** oriundos de cessões realizada em data anterior à **Data do Pedido**, independentemente de sua classificação, serão tratados como **Credores Quirografários**.

15.8. Todos os **Créditos** relativos ao direito de regresso contra o **GRUPO SCHMIDT**, e que sejam decorrentes de pagamento, a qualquer tempo, por terceiro, de **Créditos Sujeitos ao Plano**, serão pagos nos termos estabelecidos no **Plano**.

15.9. O **Credor** por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, **Credor Sujeito ao Plano**, assim como os **Créditos** que tiverem sido cedidos ou sub-rogados, serão pagos na forma estabelecida no **Plano**.

16. CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do **Plano** ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo **Juízo da Recuperação Judicial** ou pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o restante dos termos e disposições do **Plano** devem permanecer eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

16.2. Com a realização do pagamento de cada um dos **Créditos Sujeitos ao Plano** e cumprimento das demais obrigações acessórias dos respectivos contratos, na forma e nos termos do **Plano**, os respectivos **Credores Sujeitos ao Plano** outorgarão quitação em favor do **GRUPO SCHMIDT**, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

16.3. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao **GRUPO SCHMIDT** requeridas ou permitidas por este **Plano**, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando:

- i. Enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento e efetivamente entregues; ou
- ii. Enviadas por e-mail, com confirmação de recebimento.



16.4. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo **GRUPO SCHMIDT** nos autos de **Recuperação Judicial**:

- i. **GRUPO SCHMIDT:**
Endereço: Avenida Porcelana, 621, Itaquí, CEP 83604-200, Campo Largo, Paraná
Assunto: Recuperação Judicial GRUPO SCHMIDT
A/C: Rosi Dranka
A/C: César Drugik
Telefone: + 55 3015-5098
E-mail: credores@porcelanaschmidt.com.br

Com cópia para:

- ii. **NITSCHKE, GRABOSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Endereço: Rua Castro, 42, 2º Andar, Água Verde, CEP 80620-300, Curitiba, Paraná.
Assunto: Recuperação Judicial GRUPO SCHMIDT
Telefone: + 55 41 3232-8862
E-mail: equipe02@nga.adv.br

16.5. Este **Plano** deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

16.6. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este **Plano**, ou aos **Créditos Sujeitos ao Plano**, serão resolvidas de acordo com as formas abaixo elencadas:

- i. Pelo **Juízo de Recuperação Judicial** até a prolação da decisão de encerramento da **Recuperação Judicial**, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão; e
- ii. Cessada a competência do **Juízo da Recuperação Judicial**, fica fixado o *Foro Regional de Campo Largo – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Estado do Paraná* para dirimir quaisquer litígios advindos do presente **Plano**.



O Plano é firmado pelos representantes legais do GRUPO SCHMIDT, bem como pelos advogados das Recuperandas.

Curitiba, 08 de julho de 2020.



FOLHA DE ASSINATURAS DO NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO GRUPO SCHMIDT



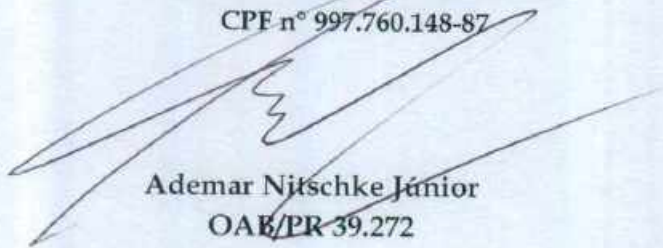
SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
MAUÁ, POMERODE E CAMPO LARGO /
PORCELANA SCHMIDT S.A. / PONDEROSA ADMINISTRAÇÃO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO S.A. / ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A. / TBW -
ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A. / CL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. /
MAUÁ - ADMINISTRADORA DE BENS S.A. / POMERANIA - INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE PORCELANAS S.A.

Rep. Legal: Artur Kurt Kramer
CPF/MF nº 165.600.519-00

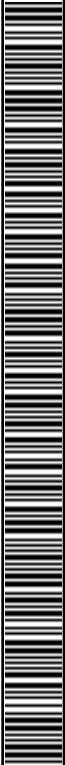


CERAMINA INDÚSTRIA CERÂMICA E MINERAÇÃO LTDA. /REFLORITA
REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA.

Nelson Luiz Vieira de Moraes Lara
CPF nº 997.760.148-87



Ademair Nitschke Júnior
OAB/PR 39.272



ROL DE ANEXOS

ANEXO I - LISTA DEFINIÇÕES

ANEXO II - LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINCANCEIRO

ANEXO III - FLUXO DE CAIXA PROJETADO

ANEXO IV - ROL DE BENS COMPONENTES DA UPI

ANEXO V - RELAÇÃO DE BENS ("IMÓVEIS SCHMIDT")

ANEXO VI - MINUTA ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE

ANEXO VII - MINUTA EDITAL DE ALIENAÇÃO UPI CAMPO LARGO

ANEXO VIII - MINUTA CONTRATO DE LICENCIAMENTO NÃO ONEROSO

ANEXO IX - MINUTA DE CONTRATO DE FORNENCIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA NA MODALIDE TAKE-OR-PAY

